

PROJETO DE LEI Nº 3285/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A LIVRE OPÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO A FORMA OU MEIO DE COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE SERVIÇOS CONTRATADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA .

Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços com atuação no Estado do Rio de Janeiro não poderão obrigar seus clientes e consumidores a utilizarem exclusivamente o meio eletrônico para fins de emissão de Boleto de Cobrança ou Fatura Mensal, nem para fins de pagamento de seus serviços, mensalidades e tarifas, inclusive débito automático e transferências PIX.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se por meio eletrônico qualquer forma de comunicação ou processamento de informações que utilize dispositivos eletrônicos sem disponibilizar a impressão física da cobrança e do respectivo comprovante de pagamento, seja por meio da rede mundial de computadores, utilização de aplicativos em geral, acesso a sítios eletrônicos, mensagem de celular, débitos automáticos, transferências bancárias, dentre outros meios.

Art. 2º - As empresas abrangidas por esta Lei deverão disponibilizar concomitantemente ao consumidor a livre opção de recebimento em seu endereço do Boleto Bancário ou Fatura por meio físico e impresso ou por meio exclusivamente eletrônico pré-determinado, fazendo constar no Boleto ou Fatura as formas possíveis para a sua quitação, inclusive pagamento direto em qualquer agência bancária ou estabelecimento credenciado ou por meios eletrônicos, mediante a livre escolha e conveniência do consumidor.

§ 1º - A opção inicial do consumidor deverá ser assinalada no ato da contratação pelo mesmo meio em que esta for firmada, mas o consumidor poderá, a qualquer tempo, alterar a opção escolhida, exercendo junto à empresa contratada o direito de receber a cobrança pelos meios físicos e alterar a forma de pagamento estipulada, renunciando a eventual vantagem que lhe tenha sido ofertada para a cobrança e pagamentos exclusivamente por meios eletrônicos.

§ 2º - A opção do consumidor e suas alterações ao longo do contrato devem ficar registrados ou gravados mediante protocolos de atendimentos presencial ou remoto, não havendo necessidade de reimpressão do contrato firmado retificado, sendo vedada qualquer estipulação de prazo ou condição de fidelidade quanto ao meio escolhido de cobrança e pagamento pelos serviços contratados.

Art. 3º - A oferta de cobrança e recebimento exclusivamente por meio eletrônico não poderá promover diferença de valores com a cobrança efetivada por meios físicos e impressos, mas poderá ser incentivada pelas empresas mediante premiação ou vantagens não pecuniárias ao consumidor.

Parágrafo Único – As condições estipuladas em contratos vigentes deverão ser mantidas até o seu vencimento ou pelo prazo máximo de 02 (dois) anos contados da vigência da presente Lei, ficando a renovação ou a nova contratação vinculada às determinações ora previstas de ciência do consumidor acerca das opções de cobrança e pagamento disponíveis.

Art. 4.º - O descumprimento das disposições da presente Lei implicará à empresa infratora

multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIR-RJ para cada infração, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa que deverá ser aplicada pelo PROCON-RJ ou órgão equivalente, devendo ser convertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor, não obstante as demais cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 27 de março de 2024.

MÁRCIO CANELLA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir ao consumidor o direito de escolha sobre a forma física ou eletrônica da cobrança e do respectivo pagamento. Entende-se que nos dias atuais o meio eletrônico tem se mostrado mais eficiente e barato para fins de cobrança e pagamento, mas isso não pode ser uma imposição da empresa prestadora de serviço e sim uma deliberação voluntária do consumidor. Na verdade, muitos fornecedores de serviços vêm impondo aos cidadãos, à revelia das normas contratuais, dos costumes do comércio e da boa-fé, a obrigação de acessar todo mês as informações relativas às contas e valores para pagamento de suas obrigações perante estas empresas, transferindo a obrigação de cobrança que compete a empresa aos seus consumidores, sem que isto reflita em alguma vantagem ao mesmo ou seja fruto de sua livre escolha.

Não é a intenção da presente proposição proibir a cobrança eletrônica, mas tão somente que a mesma seja ofertada no ato da contratação ao consumidor de forma concomitante com a opção por cobrança física e impressa, permitindo ao consumidor exercer sua livre escolha para a forma de cobrança de sua preferência. Muitos consumidores, em especial os idosos e os mais vulneráveis economicamente, não são usuários da internet ou celular e preferem pagar suas contas por boleto impresso que permita igualmente a impressão do comprovante de pagamento... Pode ser "antiquado", mas é um direito do consumidor exercer sua livre opção pelo meio de cobrança e pagamento pelo serviço contratado.

Veja que a presente proposição não está trazendo o boleto impresso como regra geral, mas apenas fazendo valer a livre opção de escolha pelo consumidor. Projeto semelhante já tramitou nesta Casa, sendo aprovado e vetado pelo Poder Executivo, sendo mantido o veto na sessão legislativa de 2023. Todavia, entendendo a pertinência da matéria, reapresento a temática após realizar modificações em seu texto original, de forma a suprir os motivos que embasaram o veto anterior, buscando viabilizar a implementação da medida, que certamente beneficiará o consumidor fluminense.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240303285	Autor	MÁRCIO CANELLA
Protocolo	14819	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	27/03/2024	Despacho	27/03/2024
Publicação	01/04/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa do Consumidor
- 03.:Economia Indústria e Comércio
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3285/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições							Data Public Autor(es)		
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240303285									
 		 DISPÕE SOBRE A LIVRE OPÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO A FORMA OU MEIO DE COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE SERVIÇOS CONTRATADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA . => 20240303285 => {Constituição e Justiça Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle .}					01/04/2024		Márcio Canella
		Distribuição => 20240303285 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240303285 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

